DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 96/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6252/2015
PROTOCOLO	**:** 1590109
ÓRGÃO JURISDICIONADO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	**:** DALTRO FIUZA – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	**:** RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – RECEBIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

Em estando presentes os requisitos de admissibilidade, é de ser conhecido o Pedido de Revisão, mas a ausência de comprovação dos fatos alegados visando a rescisão da decisão proferida impede a procedência - art. 73, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012 -.

II – RELATÓRIO:

O presente processo é oriundo de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Daltro Fiuza, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, diante de seu inconformismo com a Decisão Singular n. 5532/2014**,** proferida nos autos TC/19285/2012, pela i. Conselheira Marisa Serrano, que acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, entendeu pelo não registo do ato de admissão – contrato temporário de servidora – e lhe aplicou multa pela não remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido.

As razões apresentadas se prenderam à busca de afastar a multa imposta em decorrência da não remessa tempestiva de documentos, e o Requerente em sua defesa confessa o fato, mas atribuiu a problemas que ocorreram entre o sistema da Prefeitura Municipal de Sidrolândia e o desta Corte o que impediu, em seu dizer, que os documentos decorrentes da contratação fossem encaminhados no prazo da lei.

O pedido foi admitido pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 06, e houve a determinação da distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos que pudessem comprovar as alegações expendidas pelo requerente e que exigissem manifestação técnica, entendi por bem de não conceder o efeito suspensivo e determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Em sua manifestação – Parecer n. 14720/2015 -, o Ministério Público de Contas relata os termos do pedido formulado, entendendo, em preliminar, que deva ser conhecido, e em análise do mérito, diante da ausência de documentos destinados a comprovar as alegações apresentadas pelo Requerente que pudessem justificar a razão da remessa intempestiva dos documentos, concluiu *pelo conhecimento* e *não provimento ao Pedido de Revisão*, fundamentando. É o relatório e passo a proferir

III – VOTO:

Da análise de todo o processo, restou evidente que a ausência de qualquer comprovação a apoiar as alegações expendidas pelo Requerente, impede que esta Corte de Contas acolha dita pretensão, como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas às f. 11/13, que expressou:

> No sentir deste Ministério Público de Contas, **são improcedentes as argumentações ofertadas**, pois, a **alegação do requerente não veio acompanhada da comprovação** "das diversas tentativas" de enviar a documentação remetida a destempo, atitude que poderia ser comprovada através da remessa da cópia do e-mail relatando os problemas ocorridos.
>
> Neste diapasão, **mesmo não havendo má-fé**, **houve omissão** do Gestor em seu dever/fazer, motivo pelo qual esta Procuradoria de Contas requer seja mantida a multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao Jurisdicionado, devido ao conteúdo didático da sanção, nos termos do art. 45, inc. I e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/12. (grifo nosso)

Assim, é de se manter a decisão guerreada por ausência de documentos que a possam desconstituir.

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Requerente, e **IMPROCEDÊNCIA** do PEDIDO DE REVISÃO apresentado pelo Senhor Daltro Fiúza, Ex-Prefeito do município de Sidrolândia, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 5532/2014,** proferida nos autos TC/19285/2012, diante da ausência de comprovação dos fatos alegados - art. 73, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012 -.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 028ª Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de

julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo conhecimento, porque presentes os pressupostos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do requerente, e improcedência do pedido de revisão apresentado pelo Senhor Daltro Fiúza, Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia, mantendo-se inalterada a Decisão Singular nº 5.532/2014, proferida nos autos TC/19285/2012, diante da ausência de comprovação dos fatos alegados artigo 73, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 25 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa